TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **0012127-10.2010.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Eliana de Almeida Guilherme
Requerido: Estado de Sao Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME, qualificada

na inicial, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de liminar em face do **ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, alegando que requereu cirurgia plástica corretora em razão de distensão abdominal junto ao requerido Município de Araraquara, porém, seu pedido não foi atendido. Afirmou que tendo em vista sua delicada situação de saúde e por não possuir condições financeiras, poderão ocorrer danos irreparáveis diante da ausência da cirurgia; assim, pleiteou aos requeridos, em sede de antecipação de tutela, autorização para a realização da procedimento cirúrgico e, ao final, a procedência da ação com a confirmação do pedido antecipado. Com a inicial vieram os documentos acostados aos autos.

A tutela provisória foi indeferida.

Citados os requeridos, apresentaram contestação. Em preliminar o Município de Araraquara alegou carência da ação e chamamento ao processo e, no mérito, afirmou ausência de prova da necessidade da realização do procedimento cirúrgico. De outro lado, o Estado de São Paulo arguiu em preliminar ilegitimidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

parte e, no mérito, aduziu que não houve comprovação de recusa no fornecimento da cirurgia por parte do requerido Município e, ainda, que eventual procedência da ação violaria os princípios da separação dos poderes e da previsão orçamentária. Requereram, ambos, a improcedência da ação.

Houve réplica.

O feito recebeu sentença de procedência.

Desta decisão, foi tirado recurso de apelação, que foi

provido para invalidar a sentença, determinando-se a realização da prova pericial.

Então, aqui novamente aportados estes autos, o feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova pericial, cujo laudo, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes, está ás fls. 331/335.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é procedente.

Ressalte-se que é de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios, o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada a necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDICAMENTOS -

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestá-lo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

Enfim, está incontroverso nos autos que a autora é portadora de *lipodistrofia de tronco*, *quadril e membros inferiores*, *associada a abdômen protruso e em avental*, conforme laudo pericial de fls. 331/335, motivo pelo qual seu médico prescreveu o procedimento cirúrgico.

Nesta senda, não resta dúvida quanto à necessidade da cirurgia, porém, condicionada aos requisitos apontados pelo *expert*, quais sejam: *perda significativa de peso, controle das condições psíquicas e psicológicas e controle da patologia hematológica.*

Por fim, registre-se que a falta de recursos sobressai da debilidade verificada advinda da doença acometida, além dos documentos encartados aos autos, apontando a condição de hipossuficiência da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação,

para determinar que os requeridos forneçam o procedimento cirúrgico pleiteado na inicial,

que fica condicionado no atendimento pela autora de três requisitos: perda significativa de

peso, controle das condições psíquicas e psicológicas e controle da patologia

hematológica.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas

processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 1.000,00 (um mil

reais) de forma solidária.

Arbitro os honorários do advogado da autora (fls.

235) em 100% do teto máximo da tabela do convênio Defensoria/OAB. Após o trânsito

em julgado, expeça-se certidão.

P.I.C.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA